



Prefeitura Municipal de Capanema
ESTADO DO PARANÁ
Av. Pedro Vinícius Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (0**46) 5521321 - Fax (0**46) 5521122
CNPJ 75.972.760/0001-60
Caixa Postal, 61 - E-mail: adm@capanema.pr.gov.br
85760-000 CAPANEMA PARANÁ

LEI Nº 979/2004

Autoriza o Poder Público Municipal a criar ponto de Motocicleta de Aluguel e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica, por força desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar 01 (um) ponto de Motocicleta de Aluguel "Moto Táxi" destinada ao transporte individual de passageiros.

§ 1º - O Ponto de Moto Táxi será instalado na cidade de Capanema, em local a ser definido pelo Poder Executivo.

§ 2º - O referido Ponto de Moto Táxi terá no mínimo 01 (uma) e no máximo 02 (duas) motocicletas.

Art. 2º - É permitido o credenciamento de até dois veículos do tipo motocicleta, devidamente registrados no Departamento de Transporte - DETRAN-PR e licenciados para o transporte de passageiros.

Art. 3º - Vetado.

**CAPITULO I
DA COMPETÊNCIA**

Art. 4º - Considera-se transporte individual de passageiros regulamentado por esta norma, aquele efetuado por veículos do tipo motocicleta, com o indicativo "MOTO TÁXI", visivelmente colocado no tanque de combustível do veículo, sobre faixa marcada.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 5º - Compete ao Departamento de Tributação da Prefeitura a fiscalização do serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas, bem como a aplicação de penalidades.

Parágrafo único - A motocicleta para uso no serviço de transporte individual de passageiros, deverá estar dentro dos padrões e requisitos exigidos pela legislação competente e a vistoria necessária para ser usada com segurança.

**CAPITULO II
DO ALVARÁ DE LICENÇA**

Art. 6º - Vetado.

Art. 7º - Vetado.

Art. 8º - Vetado.



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Caixa Postal, 61 - E-mail: adm@capanema.pr.gov.br

85760-000

Fone (PABX) (0**46) 5521321 - Fax (0**46) 5521122

CAPANEMA

PARANÁ

CAPITULO III DO REGISTRO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO

Art.9º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

CAPITULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 10 - A Empresa ou autônomo autorizado nos termos desta Lei, deverá preencher a condição de ser proprietário(a), devendo ainda os veículos estarem habilitados na legislação competente, comprovado através de vistoria prévia do DETRAN-PR.

Art. 11 - Os veículos a serem utilizados no serviço de transporte individual de passageiros deverão ser motocicletas dotadas de (02) duas ou (03) três rodas, de no mínimo 100 cc e no máximo 200 cc, regularmente inscritas nos termos da lei e em segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia efetuada pelo DETRAN-PR.

Art. 12 - Os veículos das frotas de Moto Táxi não poderão conduzir mais de 01 (um) passageiro por viagem.

Art. 13 - O (s) proprietário(s) poderá instalar sistema de controle por rádio ou similar, desde que autorizado pelo órgão competente.

Art. 14 - Os veículos de aluguel deverão ser dotados dos seguintes equipamentos:

- a) Faixa padrão com indicação "MOTO TAXI" e respectivo número de inscrição, visivelmente identificado no tanque do veículo, nas dimensões aprovadas pelo órgão competente da Prefeitura;
- b) Afixar na parte traseira do veículo uma plaqueta contendo o número do telefone da empresa, possibilitando possíveis reclamações;
- c) Tabela de tarifa em vigor, aprovada por Decreto do Poder Executivo;
- d) Equipamentos de segurança, definidos na legislação de trânsito.

CAPITULO V DO CONDUTOR DO VEÍCULO

Art. 15 - Ao condutor do veículo é obrigatório a comprovação de habilitação e experiência mínima de 01 (um) ano.

Art. 16 - O condutor deverá portar um crachá, à vista do passageiro, constando seu nome, fotografia, número da carteira de habilitação e telefone do Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON.

Parágrafo único - O condutor do veículo deverá apresentar além dos documentos exigidos por lei, certidão negativa de antecedentes criminais.

Art. 17 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de Trânsito, o condutor do veículo deverá obrigatoriamente:



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Caixa Postal, 61

85760-000

Fone (PABX) (0**46) 5521321

E-mail: adm@capanema.pr.gov.br

CAPANEMA

CNPJ 75.972.760/0001-60

Fax (0**46) 5521122

PARANÁ

- a) Dirigir de modo a proporcionar segurança ao passageiro;
- b) Não ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias em serviço;
- c) Somente trafegar com faróis ligados;
- d) Tratar o passageiro com humanidade e respeito;
- e) Transitar uniformizado com colete de identificação padrão;
- f) Não recusar passageiro, salvo se estiver embriagado;
- g) Não cobrar preços acima da tabela aprovada pelo Executivo Municipal;
- h) Usar capacete e exigir o mesmo do passageiro.

CAPITULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS E CONDUTORES DE "MOTO TÁXI"

Art. 18 - O(s) proprietário(s) e condutores de Moto Táxi deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios as atividades de fiscalização municipal.

Art.19 - O(s) proprietário(s) autorizado a explorar o serviço de transporte individual de passageiros é obrigado a:

- a) Manter os veículos em boas condições de tráfego;
- b) Manter atualizada a contabilidade e o controle operacional dos mesmos, exibindo-a sempre que for solicitado pela fiscalização municipal;
- c) Oferecer aos órgãos próprios da Prefeitura os resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem requisitados para fins de fiscalização;
- d) Manter os condutores uniformizados, com colete de identificação padrão.

Art. 20 - É terminantemente proibido ao(s) proprietário(s) e ao condutor de Moto Táxi:

- a) Aliciar passageiros;
- b) Trafegar com documentos vencidos;
- c) Usar o veículo para qualquer tipo de crime;
- d) Apresentar documentos rasurados ou adulterados à fiscalização;
- e) Transportar passageiros com qualquer tipo de bagagem e que coloque em risco a segurança da viagem;
- f) Adaptar ao veículo equipamentos destinados ao transporte de cargas, salvo se autorizado pelo Departamento competente da Prefeitura.

CAPITULO VII

DAS INFRACÕES E PENALIDADES

Art. 21 - Vetado.



Art. 22 - A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único - A pena de advertência converter-se-á em multa diária caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecido.

Art. 23 - Serão cobradas multas correspondentes às penalidades aqui relacionadas e nas seguintes proporções:

Valor correspondente a 20 UFMs:

- a) Transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação;
- b) Desrespeitar a tabela de Preços;
- c) Transitar com veículo sem as características de identificação exigidas por esta Lei;
- d) Dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de outras substâncias entorpecentes e afins;
- e) Transitar sem o uso de capacete;
- f) Alterar as características do veículo, inclusive número de inscrição aposta no tanque do mesmo;
- g) Transitar com mais de um passageiro ou excesso de bagagem;
- h) Aliciar passageiros;
- i) Transportar passageiro embriagado.

Valor correspondente a 15 UFMs:

- a) Recusar passageiros, salvo nos casos previstos nesta Lei;
- b) Dificultar de qualquer forma a atuação da fiscalização municipal;
- c) Não portar crachá de identificação;
- d) Desacatar ou opor-se à fiscalização estabelecida na presente Lei.

Valor correspondente a 10 UFMs:

- a) Não tratar os passageiros com respeito e humanidade, bem como o público usuário em geral;
- b) Não estar adequadamente trajado com uniforme e colete de identificação;
- c) Não afixar número de telefone para reclamações;
- d) Apresentar documentos rasurados ou adulterados;
- e) Adaptar ao veículo qualquer equipamento sem a devida autorização;
- f) Transitar com faróis desligados

Art. 24 - O(s) proprietário(s) autorizado(s), quando penalizado, poderá recorrer administrativamente da decisão junto ao Executivo Municipal, o qual nomeará uma Comissão composta por 03 (três) membros para exarar parecer.

Parágrafo único - O(s) proprietário(s) terá 10 (dez) dias de prazo para apresentar recurso.



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Caixa Postal, 61 - E-mail: adm@capanema.pr.gov.br

85760-000

Fone (PABX) (0**46) 5521321

Fax (0**46) 5521122

CAPANEMA

CNPJ 75.972.760/0001-60

PARANÁ

CAPITULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25 – A fiscalização do serviço de transporte individual de passageiros será exercida pelo Departamento de Tributação do Município, através de agentes credenciados e identificados para tal.

Art. 26 - Os agentes de fiscalização, quando necessário poderão:

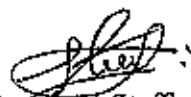
- a) Advertir os infratores verbalmente ou por escrito;
- b) Multar;
- c) Solicitar ao proprietário o afastamento do condutor infrator;
- d) Solicitar às autoridades competentes a apreensão do veículo;
- e) Vetado.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 – Os casos omissos nesta Lei serão solucionados pelo Chefe do Poder Executivo que observará as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e outras leis pertinentes ao assunto.

Art. 28 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de dezembro de 2004.


Valter José Steffen
Prefeito Municipal


Marli Lucca
Secretária de Administração